



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

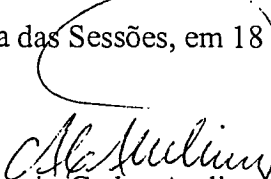
Recorrente : HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-01.154

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 11 / 02 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Em 11 de dezembro de 2002 a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1996 e junho de 2002.

Também foram apresentados pela contribuinte: a) uma minuta com os fundamentos do pedido (fls. 14/64); b) planilhas demonstrando a apuração do crédito presumido, pela qual se indicou mês a mês os valores da receita bruta operacional, receita de exportações, da relação exportação/receita, do custo dos insumos, da alíquota e do valor do crédito apurado (fls. 65/72); c) planilhas demonstrando a aplicação da taxa Selic para a atualização dos valores (fls. 73/80); e d) listagem das notas fiscais relativas às exportações, indicando o número da nota, data da emissão, destinatário, valor, data de embarque, número do registro de exportação e do despacho de exportação (fls. 81 a 130).

Também foram apresentados formulários de ressarcimento individualizados para cada trimestre de apuração, relativos ao período total alcançados pelo pedido inicial (fls. 132/201).

A contribuinte foi então notificada, por meio de Carta com AR recebida em 12/07/2005, do Termo de Intimação Fiscal nº 106/2005, para apresentar à fiscalização, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:

“01. Livros Comerciais e Fiscais:

01.1. Razão Contábil do período sob verificação.

01.2. Livro Registro de Entradas (modelo 1) do período sob verificação.

01.3. Livro Registro de Saídas (modelo 2) do período sob verificação.

01.4. Livro de Apuração do ICMS do período sob verificação.

01.5. Livro de Apuração do P1 (modelo 8) do período sob verificação.

01.6. Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo Ocorrências (modelo 6).

Obrigações acessórias relativas ao crédito presumido

02. Demonstrativos de Crédito Presumido do período sob verificação, inclusive os recibos de transmissão via 'Receita-Net'.

03. Todos os demonstrativos (planilhas, memórias, observações, ajustes etc.) em papel e em meio magnético, nos quais se baseou o contribuinte no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento (processos relacionados acima) e dos DCP.

04. Para a apuração do crédito presumido

04.1. Apresentar em meio magnético (conforme subitem 04.3) a relação das notas fiscais de saídas relativas à receita bruta operacional devoluções de compras, transferências (insumos) ou produtos e outras que tenham relação com a apuração do crédito

J *P*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 04 u Ivana Cláudia Silva Castro Mtr. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

presumido em questão, referentes aos Livros Registro de Saídas, para cada trimestre do período sob verificação, evidenciando os seguintes dados:

- CNPJ do estabelecimento da empresa;
- Lançamento: número do registro no Livro Registro de Saídas.
- Tipo ou espécie do documento;
- Série e subsérie do documento;
- Número do documento;
- Data da emissão do documento;
- Trimestre e ano de referência: período no qual foi computado;
- CNPJ/CPF do destinatário;
- Nome do destinatário;
- País do destinatário (em caso de exportação direta);
- Classificação fiscal da operação (CFOP);
- Classificação fiscal do produto ou mercadoria (NCM);
- tem: 1, 2, 3 etc., conforme o documento.
- Descrição do produto ou mercadoria;
- Unidade: quilo (kg), tonelada (t), etc.;
- Quantidade, segundo a unidade utilizada;
- Valor do item;
- Indicador de situação de cancelamento do documento (CANCELADO");
- Indicador do destino dos produtos: mercado interno (MI), exportação direta (ED), trading (TR);
- Número do despacho de exportação (em caso de exportação direta).

Observação: caso existam critérios diferentes de escrituração ou contabilização, informar e ajustar o arquivo.

04.2. Apresentar em meio magnético (conforme subitem 04.3), a relação das notas fiscais de entradas relativas às aquisições combustíveis e mercadorias para revenda, devoluções de vendas, transferências (insumos ou produtos e outras que tenham relação com a apuração do crédito presumido em questão referentes aos Livros Registro de Entradas, para cada trimestre do período sob verificação, evidenciando os seguintes dados:

- CNPJ do estabelecimento da empresa;
- Lançamento: número do registro no Livro Registro de Entradas.
- Tipo ou espécie do documento;
- Série e Subsérie do documento;
- Número do documento;
- Data de entrada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

- Data de emissão do documento;
- Trimestre e ano de referência: período no qual foi computado;
- CNPJ/CPF do fornecedor;
- PJ/PF, conforme Pessoa Jurídica ou Física;
- Nome do fornecedor;
- País de domicílio do fornecedor;
- Classificação fiscal da operação (CFOP);
- Classificação fiscal do insumo (NCM);
- Item: 1, 2, 3 etc., conforme o documento.
- Descrição do insumo;
- Unidade: quilo (kg), tonelada (t), etc.;
- Quantidade, segundo a unidade utilizada;
- Valor do item.

Observação: caso existam critérios diferentes de escrituração ou contabilização, informar e ajustar o arquivo.

04.3. Instrução relativa aos subitens 04.1 e 04.2: A apresentação dos arquivos magnéticos deverá ser efetuada da seguinte forma:

- a) Meios de armazenamentos: disco flexível (disquete) de 3 1/2 ' ou compact disc (CD);
- b) Tipos de Arquivos: os arquivos deverão ser gerados em Microsoft EXCEL (XLS).
- c) Etiqueta de identificação externa: cada volume (disco flexível) deverá estar identificado com as seguintes informações: tipo de dados (registros de entradas ou saídas); identificação (nome) do arquivo; identificação do volume (1/1) e o número do CNPJ da empresa;

04.4. Disponibilizar os originais das notas fiscais de entradas e saídas referidos nos subitens 04.1 e 04.2.

04.5. Informar, mediante laudo técnico ou documento equivalente, os insumos necessários para a industrialização de cada produto exportado no período sob verificação, bem como apresentar a descrição sumária do processo produtivo.

Ações judiciais e processos administrativos

05. Quanto aos demais tributos e contribuições, declaração da existência ou não de processos judiciais ou administrativos, em andamento ou já transitados em julgado, nos quais o contribuinte seja parte interessada: que visem questionar quaisquer aspectos referentes aos tributos e contribuições referidos nos respectivos períodos mencionados. Caso haja ação judicial ou processo administrativo a referida declaração deverá conter, ainda o estágio atual de tramitação de cada processo indicado. Caso não haja qualquer processo deste tipo, tal informação deverá constar da declaração."

A contribuinte apresentou petição em 29/07/2005 pedindo prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias. O Auditor concedeu-lhe 20 (vinte) dias (fl. 209).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136

2ª CC-MF Fl. _____

Em 24/08/2005 a contribuinte entregou à fiscalização o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, os Livros Registro de Apuração do IPI, os Livros Registro de Apuração do ICMS, os Livros Registro de Entrada e de Saída relativos aos anos de 1997 a 2004, e os Livros Razão de 1998 a 2004 (fls. 212/213).

Também apresentou declaração de inexistência de ação judicial e laudos técnicos quanto aos produtos que industrializa e exporta: breu, terebintina e óleo de pinho – todos produzidos a partir de goma-resina extraída de Pinos Elliotti (fls. 215/218).

Houve diligência, realizada 01/09/2005 pelo mesmo Auditor Fiscal, no estabelecimento da contribuinte (fl. 221), da qual resultou e se extraiu a seguinte conclusão:

“A Diligência consistiu em certificar quais as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens (ME) são de fato utilizados no processo produtivo pelo estabelecimento fabril, de sorte que, durante a análise do processo seja possível discernir quais produtos têm direito ao crédito pleiteado.

Percorrendo a linha de produção da empresa, constatei, vistoriando a efetiva utilização da matéria-prima goma resina da árvore Pinnus Elliotti na fabricação dos produtos finais: breu, terebentina e óleo de pinho.

O breu e a terebentina também conhecida como harpentine, são derivados da resina. Após sua extração a goma resina passa por um processo de filtragem e lavagem seguido de uma destilação simples.

O óleo de pinho é conhecido também como pine oU é obtido a partir de uma combinação das terebentinas após uma reação química e posterior destilação.

Os produtos finais são embalados em sacos de papel, de rafia, de plástico ou cru tambores metálicos.

Portanto, esta Diligência limitou-se numa rápida visita na linha de produção do estabelecimento, na qual foram vistos pelo Auditor-Fiscal, os insumos utilizados na fabricação dos seus produtos finais, sem entrar no mérito quantitativo, ou na análise documental, ou na verificação de qualquer nota fiscal, situação esta que será realizada em cada processo, e numa etapa posterior.”

Em 08/09/2005 a contribuinte entregou para a fiscalização Livros de Pedido de Ressarcimento (fl. 222).

Em 29/09/2005 a contribuinte foi notificada da Intimação nº 142/2005 (fls. 223), requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, fossem atendidas as seguintes exigências:

- “1. Apresentar cópia autenticada do DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido) relativo aos trimestres compreendidos entre o 4º Trimestre de 1997 ao 1º trimestre de 1999, inclusive;*
- 2. Firmar declaração informando se a apuração dos créditos presumidos é com ou sem Custo Integrado com a Escrituração Contábil;*
- 3. Justificar as divergências entre os valores declarados nos DCP e nos pedidos de ressarcimento e planilhas apresentados nos processos;*
- 4. Apresentar o memorial demonstrando o roteiro detalhado do cálculo utilizado para a obtenção dos valores declarados nos DCP, inclusive informando quais CFOP (Códigos Fiscais de Operações e de Prestações) escriturados nos livros de Entradas e Saídas de*

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	14	11	0+
w			
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Siapc 92136			

2º CC-MF
Fl.

Mercadorias entraram na sua composição. Apresentar numa planilha todos os valores que integram o DCP relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000."

Em 10/10/2005 foi solicitada prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias, a qual foi deferida (fl. 226).

Em 18/10/2005 foi protocolada petição pela contribuinte declarando que a escrituração contábil da empresa é integrada com a apuração de custos e solicitando prazo adicional de 15 (quinze) dias (fl. 227).

O pedido foi indeferido no rosto da petição, por despacho do mesmo Auditor, "tendo em vista que o prazo já prorrogado, expirou-se em 17/10/2005" (fl. 227). No despacho foi indicada a data de 24/11/2005.

Consta, entretanto, que em 21/10/2005 foi lançado recibo pelo mesmo Auditor (fl. 229), certificando que, em atendimento à Intimação nº 142/2005, foram apresentados Demonstrativos de Crédito Presumido referentes ao 4º trimestre de 1997 e ao 4º trimestre de 1998 (juntados às fls. 230/252) e a DCTF referente ao 1º trimestre de 1999 (juntada às fls. 253/290).

Consta, ainda, que em 03/11/2005 foram recebidos os Livros dos Balancetes relativos aos períodos de 1997 a 2002, salvo 1998 (fl. 291). Também foi apresentado cópia da DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2000, dos balancetes de janeiro a março de 2000 e da DCTF original do período (fls. 292/320).

Em seguida foi lançado o Despacho Decisório (fls. 321/323), concluindo:

(a) pela prescrição do direito de ressarcimento quanto aos períodos de apuração até o 3º trimestre, inclusive, ao fundamento de que "o direito que o postulante tem para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de 5 (cinco) anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932" (fl. 322), e

(b) indeferindo o pedido quanto aos demais períodos ao argumento de que "decorreu o lapso de mais de quatro meses e o contribuinte não logrou êxito em apresentar toda a documentação solicitada nas intimações nem justificar ou retificar as divergências entre os valores declarados nos DCP e aqueles constantes no seu pedido de ressarcimento (fls. 1/200) e dessa maneira não havendo possibilidades de se efetuar a conferência ou o levantamento do crédito presumido do IPI, e conforme salientado, no item II do campo 'Observações' da Intimação nº 142/2005 (fl. 224), 'O não atendimento no prazo estipulado, ainda que parcial, implicará no indeferimento do processo acima enumerado' e também porque 'no pedido os valores dos custos dos insumos ao longo dos sete anos é sistematicamente superior aos da receita bruta operacional (fls. 66/72) e ainda, muito superiores aos custos dos insumos utilizados na produção do mês, conforme declarados nos DCP (fls. 306/317) concluindo-se em evidente equívoco na apuração dos créditos pleiteados' e, ainda, porque o 'prazo para atendimento da Intimação nº 142/2005, expirou no dia 17/10/2005, sem o atendimento por parte do requerente'".

O despacho decisório é assinado com a data de 08/12/2005 e sua notificação ao contribuinte aconteceu por Carta com AR, recebida em 09/12/2005 (fl. 325).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

Consta, no entanto, que em 25/11/2005, foram apresentados pelo contribuinte disquetes e os correspondentes recibos dos Demonstrativos de Crédito Presumido referentes aos períodos de apuração do 4º trimestre de 1997 ao 4º trimestre de 1998 (fl. 326).

E que em 28/12/2005 foram recebidos disquetes relativos aos períodos de apuração do ano de 1996, do 1º trimestre de 1997 e do 4º trimestre de 1998, do “*Demonstrativo de Crédito Presumido na situação retificadora*” (fl. 327).

Em seguida consta terem sido **recepcionados em 20/12/2005 (fl. 329) novos formulários de Pedido de Ressarcimento de IPI**, individualizados por trimestre, desde o 1º trimestre de 1996 até o 2º trimestre de 2002, acompanhados de planilha, para o mesmo período, com os números relativos à apuração do crédito presumido de IPI (fls. 329/ 374).

Na seqüência, foi apresentado novo quadro demonstrativo da apuração do crédito presumido, consolidando os valores de todo o período (fl. 376), podendo-se verificar o ajuste quanto ao valor dos insumos e das receitas de exportação e faturamento.

Também foram apresentadas as retificações dos Demonstrativos do Crédito Presumido, com os respectivos recibos (fls. 383/438).

Em 09/01/2006 foi apresentada manifestação de inconformidade pela contribuinte (fls. 441/451).

Conforme bem descreve o Acórdão recorrido, a contribuinte sustentou, em síntese, “*que, com relação à decadência, o prazo para solicitar restituição é de dez anos (5 anos + 5 anos), não se aplicando os dispositivos da Lei complementar nº 118/2005. Quanto à falta de apresentação de documentos que dão suporte ao pedido de ressarcimento, alega que, embora nem sempre dentro do prazo, todas as solicitações foram atendidas; que cabe ao fisco federal a efetiva auditoria dos fatos tributários objeto da demanda, sendo descabido o indeferimento do pedido, sem análise do mérito, por falta de apresentação de documentos, quando o fisco federal possui informações suficientes para análise do pleito; que foram diversas as alterações processadas na legislação o que dificulta o acompanhamento pelos contribuintes; que em função de equívocos cometidos pela contribuinte no pedido de ressarcimento, procedeu à revisão e análise do pleito apresentado, com apuração de novos valores. Encerrou solicitando o reconhecimento do crédito presumido do IPI no período compreendido entre os meses de janeiro de 1996 a junho de 2002*”.

Com a manifestação de inconformidade, foram juntados cópias dos novos pedidos de ressarcimento.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 14-14.077, de 08 de novembro de 2006 (fls. 610/618):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002

DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CREDITO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº20.910/32).

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 621/632) aviando os mesmos fundamentos contidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 11 / 05
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

Nada obstante o pedido de ressarcimento tenha sido protocolado em dezembro de 2002, a investigação da fiscalização quanto ao direito da contribuinte apenas ganhou andamento em 12/07/2005, quando esta foi notificada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 106/2005.

Toda a movimentação em primeira instância, desde o início das verificações em 12/07/2005 até a decisão que indeferiu o pleito em 09/12/2005, não chegou a completar 5 meses, em contraste com os mais de 2 anos em que esperou andamento.

Verifico que, em resposta à primeira intimação, a contribuinte entregou à fiscalização 52 livros, entre o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, os Livros Registro de Apuração do IPI, os Livros Registro de Apuração do ICMS, os Livros Registro de Entrada e de Saída relativos aos anos de 1997 a 2004, e os Livros Razão de 1998 a 2004 (fls. 212/213)

Depois disto, foi expedida a segunda notificação – Intimação nº 142/2005 (fls. 223) – requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem atendidas as seguintes exigências:

“1. Apresentar cópia autenticada do DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido) relativo aos trimestres compreendidos entre o 4º Trimestre de 1997 ao 1º trimestre de 1999, inclusive;

2. Firmar declaração informando se a apuração dos créditos presumidos é com ou sem Custo Integrado com a Escrituração Contábil;

3. Justificar as divergências entre os valores declarados nos DCP e nos pedidos de ressarcimento e planilhas apresentados nos processos;

4. Apresentar o memorial demonstrando o roteiro detalhado do cálculo utilizado para a obtenção dos valores declarados nos DCP, inclusive informando quais CFOP (Códigos Fiscais de Operações e de Prestações) escriturados nos livros de Entradas e Saídas de Mercadorias entraram na sua composição. Apresentar numa planilha todos os valores que integram o DCP relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000.”

Como visto, a notificação envolvia a necessidade de providências diversas: (a) desde a simples declaração sobre se a apuração é com ou sem custo integrado, como também (b) a apresentação de seis Demonstrativos do Crédito Presumido, e até (c) a justificativa quanto à divergência entre os valores dos DCP e do pedido de ressarcimento, e (d) a apresentação de memorial detalhado dos cálculos dos valores declarados nos DCP.

Para todas estas providências foi fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Foi deferido o pedido de prorrogação por mais 5 (cinco) dias.

Contudo, a petição que pedia mais 15 (quinze) dias de prazo foi protocolada em 18/10/2005, no dia seguinte depois de expirado o prazo adicional de 5 (cinco) dias.

Isto foi o suficiente para que o Auditor-Fiscal, em 24/11/2005, lançasse sobre a petição um despacho indeferindo o pedido de prazo adicional e, ato contínuo, em 08/12/2005, expedisse o despacho decisório negando o direito à contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 05
<i>n</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10940.003043/2002-51

Recurso nº : 137.814

As decisões deixam transparecer que o motivo central do indeferimento do direito da contribuinte foi a falta da satisfação das exigências no prazo indicado pelo Auditor.

O despacho decisório destacou que “decorreu o prazo de mais de quatro meses e o contribuinte não logrou êxito em apresentar toda a documentação solicitada nas intimações nem justificar ou retificar as divergências entre os valores declarados nos DCP e aqueles constantes no seu pedido de ressarcimento (fls. 1/200) e dessa maneira não havendo possibilidades de se efetuar a conferência ou o levantamento do crédito presumido do IPI, e conforme salientado, no item II do campo ‘Observações’ da Intimação nº 142/2005 (fl. 224), ‘O não atendimento no prazo estipulado, ainda que parcial, implicará no indeferimento do processo acima enumerado’”.

Em verdade, verifica-se que apenas há duas intimações. A primeira – Termo de Intimação Fiscal nº 106/2005 – foi cumprida pela contribuinte.

A intimação para sanar as divergências apenas acontece por meio da Intimação nº 142/2005, da qual a contribuinte foi notificada em 29/09/2005.

Em atendimento a esta notificação, a contribuinte apresentou:

- em 18/10/2005, uma petição declarando que a escrituração contábil da empresa é integrada com a apuração de custos (fl. 227);
- em 21/10/2005, os Demonstrativos de Crédito Presumido referentes ao 4º trimestre de 1997 e ao 4º trimestre de 1998 (juntados às fls. 230/252) e a DCTF referente ao 1º trimestre de 1999 (juntada às fls. 253/290);
- em 03/11/2005, os Livros dos Balancetes relativos aos períodos de 1997 a 2002, salvo 1998 (fl. 291); e também cópia da DCTF Retificadora do 1º trimestre de 2000, dos balancetes de janeiro a março de 2000 e da DCTF original do período (fls. 292/320); e

Todos estes documentos foram apresentados antes de o Auditor-Fiscal lançar na petição de fl. 227 a decisão, de 24/11/2005, indeferindo o pedido de prorrogação do prazo.

Assim, o despacho decisório proferido em 09/12/2005 apenas levou a cabo a advertência contida no campo Observação da Intimação, no sentido de que “O não atendimento no prazo estipulado, ainda que parcial, implicará no indeferimento do processo acima enumerado”, repisando que “prazo para atendimento da Intimação nº 142/2005, expirou no dia 17/10/2005, sem o atendimento por parte do requerente”.

Por isso, parece claro que o suporte central do indeferimento foi a falta de atendimento da notificação dentro do prazo adicional, porque a contribuinte apresentou sua petição no dia 18/10/2005, quando a prorrogação do prazo vencera em 17/10/2005.

O despacho decisório ignorou os documentos juntados pela contribuinte após a petição de 18/10/2005, inclusive.

E também o acórdão da DRJ manteve o entendimento pela denegação do direito da contribuinte pela falta de atendimento formal e tempestiva por parte da contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 11 / 04
<i>u</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.003043/2002-51
Recurso nº : 137.814

Entendo que, em respeito ao princípio da verdade material, os documentos apresentados posteriormente pela contribuinte, nada obstante apresentados fora do prazo adicional de 5 (cinco) dias, devem ser levados em consideração para o julgamento do caso.

Ao que parece, a consolidação de valores apresentada por meio dos pedidos de ressarcimento de fls. 329/374 pretende apenas refletir os ajustes promovidos pela contribuinte antes da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento, de modo que também deve ser levada em conta.

Entendo, por isto, que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a DRF do domicílio da contribuinte apure a veracidade dos valores de apresentados nos pedidos de ressarcimento e planilhas de fls. 329/374, limitando-se tal verificação aos períodos posteriores ao 4º Trimestre de 1997, certificando quanto à congruência entre os valores constantes no DCP e no pedido de ressarcimento e verificando nos livros e documentos fiscais da contribuinte a veracidade quanto aos valores apresentados: receita bruta operacional, receita de exportações e custos dos insumos, manifestando-se quanto à correção do valor do crédito presumido apresentado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI